



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913514/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.778 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Recorrente JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, inteligência da Súmula CARF nº 143. Mas a mera apresentação das notas fiscais emitidas pela interessada, desacompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais se poderia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.778 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.913514/2013-00

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-74.534, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Na origem, a Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DCOMP”) objetivando liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) do ano-calendário 2008.

A unidade de preparo proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica. A negativa de parcela do crédito se deu pela não confirmação de algumas retenções da contribuição na fonte, totalizando R\$26.346,39, relacionadas a operações da Recorrente com 18 (dezoito) tomadores de serviço distintos.

O contribuinte, então, formulou o recurso de piso, alegando que as retenções da contribuição não confirmadas decorreram do fato de as fontes pagadoras não terem emitido os respectivos comprovantes de retenção. Acostou à Manifestação de Inconformidade parte das correspondentes notas fiscais de prestação de serviços e 2 (dois) comprovantes de retenção sem assinatura, estes produzidos a destempo (após a ciência do Despacho Decisório, em 2013).

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso inaugural do contribuinte, discorreu sobre o ônus da prova atribuído à pessoa jurídica e lançou mão de diversos atos normativos que tratam da obrigatoriedade de comprovar as retenções mediante documento emitido pela correspondente fonte pagadora, decidindo, ao fim e ao cabo, pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros.

No presente caso, as notas fiscais juntadas à manifestação de inconformidade foram emitidas pela própria interessada e não há documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários, que respaldem os valores líquidos dessas notas. Os poucos Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte juntados sequer estão assinados, não tendo validade probante.

Dessarte, a documentação juntada é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Irresignada, a pessoa jurídica recorre a este Conselho alegando, preliminarmente, à luz de princípios constitucionais, a incidência da prescrição intercorrente, dado o lapso temporal havido entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e a ciência da decisão de primeira instância. No mérito, defende que:

- as retenções restariam comprovadas pela apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, nas quais assinalara o valor da CSLL a ser retida pela tomadora;

- do valor em litígio, não trouxera aos autos a totalidade das notas fiscais emitidas contra as clientes CNH LATIN AMERICA LTDA (CNPJ 60.850.617/0001-28) e VDL

SIDERURGIA LTDA (CNPJ 71.464.069/0001-14), deixando a descoberto da pretensa comprovação das retenções sofridas o montante de, respectivamente, R\$1.369,51 e R\$3.460,20;

- mantém escrituração contábil regular, motivo pelo qual o Livro Razão é apto a comprovar a efetividade das retenções sofridas; e

- a comprovação da retenção deve ser admitida mediante outros meios, para que se supra a ausência de documento oriundo das fontes pagadoras.

Socorre-se, a Recorrente, de julgados deste Conselho e do Poder Judiciário, cujas decisões foram pela possibilidade do beneficiário do rendimento valer-se do tributo retido, ainda que a fonte pagadora não o informe e/ou o recolha, desde que provada a retenção por outros meios. Algumas das decisões administrativas trazidas pela Recorrente elevariam as notas fiscais à condição de instrumentos idôneos e suficientes à comprovação da retenção sofrida.

Do Recurso, reproduzo o seguinte excerto:

Não podem prosperar os fundamentos da Decisão ora recorrida, de que as notas fiscais e a escrituração contábil da Recorrente são documentos emitidos ou elaborados pelo próprio contribuinte e que não podem ser aceitos sem o respaldo do suporte probatório que, no caso, consiste nos comprovantes de rendimentos e de retenção, conforme legislação específica.

Nos autos, não há escrituração contábil alguma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

No que tange à preliminar de prescrição intercorrente suscitada, digo que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, apresentada tempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por força do disposto no artigo 151, inciso III, do próprio CTN.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O efeito suspensivo também é atribuído às impugnações e aos recursos voluntários ao longo do texto do Decreto em questão (*e.g.*, arts. 21 e 33), sendo certo que o rito processual nele estabelecido aplica-se ao litígio nascido do inconformismo do contribuinte em face do indeferimento de direito creditório e da não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação de suas compensações, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que a Administração Tributária, nessas circunstâncias, encontra-se impedida de efetuar, enquanto perdurar o litígio, qualquer cobrança. Nesse sentido é sedimentado o entendimento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, diante de diversos e uníssimos paradigmas, aprovou a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018). Segue o teor da Súmula:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por fim, o princípio constitucional da razoável duração do processo, invocado pela Recorrente, deve ser observado e sopesado pelo legislador ordinário em consonância com outros mandamentos constitucionais, como, por exemplo, a legalidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem prejuízo da inafastabilidade da tutela jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), não sendo competente este Conselho para negar aplicação da lei tributária posta.

Rejeito, portanto, a incidência da prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal.

Passa-se ao mérito, cuja questão nuclear, dada a inexistência nos autos de qualquer outro elemento, é: comprova-se a retenção sofrida na fonte pela simples apresentação das notas fiscais emitidas pela postulante do crédito?

A compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Se a comprovação por outros meios, hábeis e idôneos, é tema pacificado no Conselho, os elementos que minimamente devam compor o acervo probatório variam, a depender do caso concreto.

A Recorrente embasou-se, dentre outros, em dois precedentes que deram às notas fiscais a força probante suficiente:

IRFONTE - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - NOTA FISCAL - A Nota Fiscal, comprovante hábil da receita bruta computada na base de cálculo do tributo, também o é do imposto retido, compensável, nela consignado (Lei nº 8.451, de 1992, arts. 3º, § 2º; 15, § 2º e 24, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, III). (Acórdão nº 104-19.446, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 2 de julho de 2003)

IRPJ. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. NOTA FISCAL. A nota fiscal é comprovante hábil da receita bruta computada na base de cálculo do tributo, bem como do imposto retido como antecipação. (Acórdão nº 103.21979, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 20 de maio de 2005)

As demais decisões trazidas pela Recorrente comportam conclusão em sentido diverso, pois em todos os demais respectivos casos o contribuinte não se valera apenas das notas fiscais em que assinalados os tributos a serem retidos pela fonte pagadora (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão nº 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. CSLL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIRF. DESNECESSIDADE. Diante da comprovação do saldo negativo da CSLL por meio da **escrita contábil e** notas fiscais desnecessária a apresentação de DIRF. (TRF-4 - AC: 50007888820174047208 SC 5000788-88.2017.4.04.7208, Relator: Francisco Donizete Gomes, sessão ocorrida em 24 de julho de 2019, Primeira Turma)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E **FINANCEIROS**. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONSUBSTANCIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. De acordo com os arts. 43 e 45 do CTN, contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais entendidos como renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido art. 45, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

2. Ao se compulsar os autos, constata-se que o apelante sucedeu a empresa Persianas do Brasil, prestadora de serviços, pessoa jurídica sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda pela prestação de serviços (IRRF).

3. O apelante emitiu suas notas fiscais destacando os impostos incidentes e, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuou o seu desconto na nota fiscal, à alíquota de 1,5% sobre o valor bruto do serviço prestado. As notas fiscais, **os livros, o relatório da auditoria externa, os comprovantes bancários e o laudo pericial atestam e comprovam que os tomadores do serviço pagaram o apenas o valor líquido** a empresa prestadora do serviço, descontado o Imposto de Renda. Nesse caso, cabe ao tomador do serviço, segundo a legislação, emitir a guia DARF e recolher o valor do tributo aos cofres públicos, inclusive, podendo somar o valor retido de todos os prestadores que lhe executaram serviços sujeitos à incidência do imposto durante o período.

4. No laudo pericial de fls. 4.414/4.444 verifica-se que **o perito judicial afirma que os valores faturados pela empresa sofreram o destaque do IRRF e que os borderôs, extratos e outros documentos bancários comprovam que o prestador recebeu apenas o valor líquido das notas fiscais**. O perito também destaca (fl. 4.418) que "De acordo com os dados da DIPJ, bem assim da documentação acostada ao presente processo administrativo nº 10830.001004/2003-47 eram legítimos e que a autora - na qualidade de sucessora da empresa Persianas do Brasil Industrial Ltda. - fazia jus aos mesmos, dado que decorrente da efetiva apuração de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1998 e 1999. Entretanto, como bem observou a autora o recebimento

liquido das vendas não garante que o fisco tenha recebido, por parte dos adquirentes de produtos da firma Hunter Douglas do Brasil, cabendo neste caso a fiscalização, por parte da Receita Federal do pagamento por parte dos clientes da Hunter Douglas" (sem grifos no original). O perito afirma que não há DARF anexados ao processo, mas a legislação não atribui ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também não atribui ao tomador do serviço a obrigação de fornecer o DARF.

5. O contribuinte não pode assumir, exclusivamente, o ônus quanto ao Imposto de Renda quando a fonte pagadora efetiva a retenção na fonte prevista pela legislação e, supostamente, não declara a retenção do tributo e, supostamente, deixa de repassar o valor retido aos cofres públicos.

6. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fator gerador, deve arcar com o ônus da tributação nos casos em que não sofreu a retenção devida, por omissão da fonte pagadora. Ou seja, nas hipóteses em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos. Todavia, nos casos em que há a retenção do valor devido pelo tomador do serviço, atribuir ao contribuinte a obrigação pelo pagamento é como obrigá-lo a pagar duas vezes.

7. O contribuinte demonstrou ter assumido o efetivo encargo do Imposto de Renda, conforme comprova a **vasta documentação** juntada aos autos, conclusão corroborada pelo laudo pericial. Logo, tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme o laudo elaborado pelo perito judicial, extinguindo os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.001004/2003-47.

8. Recurso de apelação provido. (TRF-3 - AC: 00085189420084036105 SP, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data de julgamento: 06/10/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1, de 20/10/2016)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula em referência, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei nº 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF.**

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos.**

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.

Em julgado igualmente recente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu serem as notas fiscais de prestação de serviço, por si só, inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF nº 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais**, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão nº 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)*

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, **cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido.** Assim, **a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder**, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, **a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis** para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitir como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Mutatis mutandis, para adequação do caso concreto à Súmula CARF nº 143 em questão, já que se está aqui a tratar de retenções de CSLL, a Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os demais elementos que permitiriam seu cotejo com os dados informados nas notas fiscais, para que se pudesse desse conjunto extrair a certeza de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte, parcelas que compõem o crédito em litígio.

Em outro processo da Recorrente (10680-904267-2013-42), também sob minha relatoria, o recurso da pessoa jurídica foi provido justamente porque, para além das notas fiscais do ano-calendário 2006, provou ter sofrido as retenções da CSLL, mediante fornecimento de extratos bancários e relatórios contábil-financeiros.

Ciente dos fundamentos da decisão recorrida nestes autos, não o alimentou da documentação comprobatória necessária, que, se existente e apresentada, poderia ser admitida em recurso de segunda instância em razão do que reza o §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, encampando os fundamentos da decisão recorrida no tocante ao ônus da prova atribuído ao autor do feito, tenho que as notas fiscais reunidas no processo não são aptas a, isoladamente, demonstrar a efetiva retenção da CSLL supostamente sofrida pelo contribuinte, salientando que para parte do valor em litígio nem notas fiscais há.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar arguida, voto, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva